



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404745**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037248-29.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MARIA DA SILVA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1037248-29.2023.8.26.0405/50000**

**ORIGEM: Foro de Osasco - 3ª Vara Cível**

**EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A**

**EMBARGADA: MARIA DA SILVA SANTOS**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: Márcia de Mello Alcoforado Herrero**

**VOTO Nº 7469**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pela operadora de plano de saúde ré/apelante contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Alega-se que houve ciência do “redimensionamento” da rede de serviços de saúde, com exclusão de prestadores e substituição pelo Grupo Dasa, decorrente do próprio ajuizamento da demanda.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da equivalência dos prestadores substituídos e à comunicação prévia aos consumidores, conforme exigido pela legislação.

III. Razões de Decidir: Não constatada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que o credenciamento de prestadores de serviço ocorreu sem substituição por prestadores equivalentes, violando o art. 17 da Lei nº 9.656/98, sendo que o grupo DASA já integrava a rede credenciada contratada e não houve efetiva demonstração da alegada equivalência. Os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A** em face do v. acórdão de fls. 359/369, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação cominatória intentada por parte beneficiária de plano de saúde, alegando descredenciamento de laboratórios e serviços ambulatoriais de hospitais de seu plano de saúde. Requereu a reintegração dos prestadores descredenciados. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o descredenciamento de serviços ambulatoriais e laboratoriais pela operadora de plano de saúde foi realizado em conformidade com a legislação aplicável, especialmente quanto à comunicação prévia aos consumidores. III. Razões de Decidir: A sentença julgou procedente a ação, decretando a nulidade do descredenciamento e determinando a reintegração dos prestadores ao plano de saúde da autora, com base em violação do dever de informação disposto no Código de Defesa do Consumidor, que exige a comunicação prévia. A operadora não comprovou a comunicação adequada aos consumidores, configurando descumprimento do dever de informação e boa-fé objetiva. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1037248-29.2023.8.26.0405; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Inconformada, a embargante aduz, em síntese: ue o acórdão omitiu-se ao não reconhecer que a autora teve ciência inequívoca do

redimensionamento da rede, conforme demonstrado nos autos. Defende que a propositura da ação pela autora suprime a exigência de notificação prévia (art. 17, §1º, Lei 9.656/98), pois a demanda serviu como comunicação válida. Sustenta que o Grupo Dasa é a maior rede de diagnósticos da América Latina, com tecnologia de ponta (incluindo inteligência artificial), assegurando qualidade e acesso. Conclui que a autora não ficou desassistida, pois a SulAmérica manteve laboratórios de excelência em substituição aos descredenciados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

**É o breve relatório.**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência da omissão apontada.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do não provimento do recurso.

Com efeito, o v. acórdão foi expresso ao dispor que o grupo DASA já integrava a rede credenciada, inexistindo efetiva demonstração de substituição dos prestadores de serviço descredenciados, sendo irrelevante eventual cientificação da parte segurada, uma vez que não se observou a equivalência necessária para a substituição, a qual, repisa-se, não ocorreu:

*“Deflui-se, portanto, que o descredenciamento apenas é possível, se respeitada a equivalência do prestador substituto*

*pelo substituído, quando aplicável a Lei 9.656/1998, e com comunicação aos consumidores com 30 dias de antecedência, independentemente da modalidade de contratação. Acerca da equivalência, ensina o Profº. RIZZATO NUNES que, “a equivalência é o parâmetro para permissão da troca. Por equivalente, no caso, deve-se entender o serviço que; a) atenda nas mesmas especialidades, com iguais especificidades; b) tenha idêntico padrão de qualidade” (RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. “Comentários à Lei de Plano de Seguro-Saúde”, p. 70, Saraiva). Em comentários ao § 1º do artigo 17 da Lei de Planos de Saúde, tem-se que “A operadora está obrigada a dar conhecimento prévio aos usuários e, com 30 dias de antecedência segundo disposição do § 1º deste art. 17, das modificações no rol dos credenciados, referenciados e estabelecimentos aptos a atender os seus clientes. E deve documentar-se para comprovar que desempenhou a contento a obrigação, quando necessária tal prova, pena de responder pelos prejuízos suportados por qualquer usuário que procure um desses credenciados e não encontre o atendimento buscado. É no Dever de Informar que tem origem essa obrigação, cujo fundamento está na boa-fé objetiva que deve estar presente na conduta das partes desde a contratação, durante a execução, no momento das alterações legalmente permitidas das estipulações e por ocasião do distrato” (“Lei dos Planos e Seguros de Saúde”, Maury Ângelo Bottesini e Mauro Conti Machado, 2ª ed., págs. 163/154, RT). Com efeito, emoldurada a questão fática dos autos, resta saber se a operadora-apelante se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora, tal como previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No ponto, não cuidou a apelante de bem exercer o ônus da prova que lhe competia. Como bem delineou o MM. Juízo a quo, “A questão é que não se demonstrou, nos autos, a notificação da autora acerca do redimensionamento e da alteração promovida na rede credenciada. E o ônus era da*

*requerida, na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, sem se olvidar da hipossuficiência da autora/consumidora. E não é possível atribuir o ônus da prova à demandante, pois se trata de demonstração de fato negativo (prova diabólica).” Ademais, assim consignou a r. sentença: “a alteração dos serviços e dos prestadores da rede credenciada em comento, ainda que amparada no instrumento contratual, é abusiva por violação do dever de informação, sendo nula de pleno direito, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.” Sem embargo da reiterada alegação recursal de que se trataria, in casu, de mero redimensionamento da rede ambulatorial, restou evidenciado que o denominado redimensionamento implicou em redução de cobertura, na medida em que houve descredenciamento dos hospitais e laboratórios para os serviços pretendidos pela autora, sem que houvesse efetiva substituição por prestador equivalente, e, ainda que se admita o descredenciamento em função dos termos dispostos no contrato antigo e não adaptado, não houve demonstração de efetiva notificação válida. Não se olvide, ainda, que os laboratórios do Grupo Dasa já eram credenciados ao plano contratado pela parte autora, de modo que o atendimento por tal Grupo não implica substituição de prestador. E, repisa-se, a despeito de se tratar de plano antigo não adaptado, tem-se que, in caus, não houve demonstração por parte da operadora de plano de saúde acerca da devida notificação prévia aos beneficiários.”*

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A embargante, todavia, pugna o acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Advirto, por fim, que o incessante intento de renovar a discussão, quando já existentes decisões recentes que a afastam/rejeitam, demonstra intuito manifestamente protelatório, o qual passível de multa por litigância de má-fé.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**MARIO CHIUHITE JUNIOR**

**Relator**